



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4083/2025**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

Processo nº 0966147-38.2024.8.19.0001,  
ajuizado por **A.A.F.D.S.**

Trata-se de demanda judicial com pleito de **glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre 2 )** e seus **sensores** ( 2 unidades ao mês ) ( Num. 161897206 - Pág. 3 e Num. 161897206 - Pág. 16).

Acostado em (Num. 181763023-Pags. 1 a 4), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1146/2025, elaborado em 26 de março de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus tipo 1 com oscilações glicêmicas e inúmeras hipoglicemias** ; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do **glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre 2 )** e seus **sensores**.

Após emissão do Parecer supracitado, foi acostado novo documento (Num. 206434153 - Págs. 1 e 2), emitido em 17/06/2025, no qual o médico assistente do Autor, mantém solicitação do **sensor (Freestyle® Libre 2 )** contida em laudo inicial (Num. 169771432 - Pág. 1).

Assim, quanto ao equipamento **sensor Freestyle® Libre 2**, ratifica-se Conclusão do Parecer elaborado por este Núcleo (Num. 181763023 - Pags. 1 a 4 ), onde informa que tal equipamento está indicado no tratamento da doença apresentada pelo Autor - Diabetes mellitus tipo 1. Contudo, não está padronizado em nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Insta informar que ,de acordo com a Portaria SECTICS/MS Nº 2, de 31 de janeiro de 2025, torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente em pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2<sup>1</sup> .

Entretanto consta documento médico (Num. 206434153 - Págs. 1 a 2), que: “...Freestyle® Libre 2 possui funcionalidades específicas...tornando sua substituição inviável sem prejuízo clínico ao paciente.”

<sup>1</sup> PORTARIA SECTICS/MS Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/portaria/2025/portaria-sectics-ms-no-2-de-31-de-janeiro-de-2025>>. Acesso em: 10 out. 2025.



Portanto, o sensor para monitorização contínua da glicose, se configura como alternativa terapêutica adjacente, para o caso concreto do Autor, neste momento.

Todavia, destaca-se que apenas o auto monitoramento da glicemia, por si só, não garantirá que não haverá mais episódios de hipo ou hiperglicemias no paciente diabético. Para esse público é necessário acompanhamento médico regular, e comprometimento com a dieta, a terapêutica prescrita e os exercícios físicos que porventura o médico venha indicar.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02